LEI Nº 2.771 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.267/2007; 2.871/2002; 2.819/2001 e 3.770/2013

REVOGADA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.267/2007

~~**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS.**~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.267/2007)**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (NR)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1**°. O COMAD – Conselho Municipal Anti-Drogas, tendo em vista o disposto no art. 3° da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1973, integra as atividades de:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

~~**Art. 1°.** Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Anápolis/GO, tendo em vista o disposto no art. 3° da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1973, e o Decreto Federal n° 110, de 02 de setembro de 1980, integrando, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/GO, as atividades de:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.267/2007)**

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura de Conselho Municipal Anti-Drogas para Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, o que trata o Decreto Federal nº5.912, de 27 de setembro de 2006, tendo como finalidade formular a política municipal de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, bem como, auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes e tratamento e a prevenção ao uso de álcool, que determinem dependência física ou psíquica, como também uma recuperação de dependentes.

I – repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito, e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II – prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social aos dependentes.

~~**Art. 2**°. São objetivos do COMAD: (~~**ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

Art. 2°. São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD:

~~**I** – formular a política municipal antidrogas~~; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

I – Formular a política municipal antidrogas, propondo um Programa de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/GO, bem como com os planos nacionais e regionais;

~~**II** – compatibilizar planos nacionais, planos regionais, estaduais com o Município,bem como fiscalizar a respectiva execução;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

II – Estabelecer prioridades entre as suas atividades, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, inclusive coordenando e desenvolvendo programas e atividades específicas de prevenção à disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

~~**III** – estabelecer prioridades entre as suas atividades, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

III – Rever procedimentos de administração nas áreas de prevenção, repressão, tratamento, recuperação e reinserção social, estimulando e cooperando com serviços que visem ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

~~**IV** – rever procedimentos de administração nas áreas de prevenção, repressão, tratamento, recuperação e reinserção social;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

IV – Colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, pelo Estado e pela União, estabelecendo fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos;

~~**V** – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

V – Estimular pesquisas e estudos, visando o aperfeiçoamento das atividades nas áreas de sua competência;

~~**VI** – estimular pesquisas, visando aperfeiçoamento das atividades de sua competência;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

VI – Promover a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores em todos os níveis, referentes às substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica e apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais;

~~**VII** – promover a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores em todos os níveis, referentes às substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

VII – Propor ao Prefeito Municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores."

~~**Art. 3**°. O COMAD, órgão normativo e de deliberação coletiva vinculado, terá a seguinte composição:~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

~~**Art. 3**°. O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, órgão normativo e deliberação coletiva vinculado, terá a seguinte composição, cuja designação será feita pelo Prefeito Municipal.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº3.670/2013)**

Art.3º. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, órgão normativo e de deliberação coletiva vinculado e paritário, será composto por representante indicado pelas seguintes entidades:

~~**I** – Delegado Geral da Polícia Federal;~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**~~

~~**I** – 03 (três) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

~~**I –** delegado Chefe da Polícia Federal;~~

~~**II** – Delegado Geral da Polícia Civil;~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**~~

~~**II** – 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, membros do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, passando seu Presidente a assumir a presidência do COMAD;~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**~~

~~**II –** delegado Regional da Polícia Civil;~~

~~**III** – Comandante Geral da Polícia Militar;~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**~~

~~**III** – A convite do Prefeito Municipal:~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**~~

~~a) 01 (um) Juiz de Direito de uma das varas criminais;~~ ~~**(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**~~

~~b) 01 (um) Promotor de Justiça da área criminal;~~ ~~**(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**~~

~~c) Delegado Geral da Polícia Federal;~~ ~~**(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**~~

d) Delegado Geral da Polícia Civil; **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

e) Comandante Geral da Polícia Militar do Município; **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

f) 01 (um) representante do Poder Legislativo; **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

g) 01 (um) representante da OAB-Anápolis, que tenha experiência em assuntos de entorpecentes e drogas afins; **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

h) 01 (um) representante da Associação Médica e Anápolis, que seja médico com comprovada experiência e atuação na área de entorpecentes e drogas afins; **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

i) 01 (um) representante da UEG. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001; REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

III – comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar;

IV – Delegado do Serviço Militar **(LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

IV (ALTERADO LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)
V Representantes das Secretarias Municipais:
a) 01 (um) da Saúde;
b) 01 (um) da Educação;
c) 01 (um) da Assistência Social.

VI 01 (um) Representante do Poder Legislativo; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

VI – 01 (um) representante do Ministério Público;

VII 01 (um) representante do Poder Judiciário; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

VIII – 01 (um) representante das Lideranças Comunitárias, indicados pelos conselhos Comunitários de segurança e Anti-drogas; **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

IX 01 (um) Representante da UEG. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

IX – 01 (um) representante da maçonaria, indicado pelo Grande Oriente do Estado de Goiás;

VII (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)

X – 01 (um) Representante Advogado que tenha experiência em assuntos de entorpecentes e drogas afins, indicado pela OAB – Anápolis

VIII – (ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)

XI – 01 (um) representante médico, de comprovada experiência e atuação na área de entorpecentes e drogas afins, indicado pela Associação Médica de Anápolis; **ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

XII – 01 (um) representante da comunidade evangélica, indicado pelo Conselho de Pastores de Anápolis e pela Associação de Pastores e Líderes de Anápolis; **ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

XIII – 01 (um) representante da comunidade católica, indicado pela Cúria Diocesana de Anápolis; **ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)**

XIV – 01 (um) representante da comunidade espírita, indicado pelo Conselho Espírita Municipal. **ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.871/2002)** **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.267/2007)**

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

I – Gabinete do Prefeito;
II – Câmara Municipal;
III – Secretaria Municipal de Educação;
IV – Secretaria Municipal de Saúde;
V – Juizado da Infância e Juventude;
VI – Ministério Público;
VII – Polícia Militar (PROERD);
VIII – Polícia Civil (DENARC);
IX – Diretoria Municipal de Cultura;
X – Diretoria Municipal de Esportes e Lazer;
XI – Subsecretaria Regional de Educação;
XII – Polícia Federal;
XIII – Base Aérea de Anápolis;
XIV – Vigilância Sanitária;
XV – Poder Judiciário.

DOS ÓRGÃOS NÃO-GOVERNAMENTAIS

I – OAB – Seção Anápolis;
II – Associação Médica – Seção Anápolis;
III – Conselho de Pastores de Anápolis;
IV – Representantes da Arquidiocese de Anápolis;
V – Federação Espírita de Anápolis;
VI – Maçonaria (Projeto contra drogas);
VII – Lions;
VIII – UniEVANGÉLICA (representantes de Ensino Superior Privado);
IX – Missão Vida;
X – Missão Resgate da Paz Interior;
XI – Oásis;
XII – Amor Exigente de Anápolis;
XIII – Missão Querírma;

~~XIV – Rotary.~~ **(ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.670/2013)**

I- Governamentais:
a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) Câmara Municipal;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) CAPS, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;
e) Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
f) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
g) GGIM – Gabinete de Gestão Integrada do Município de Anápolis;
h) Vigilância Sanitária do Município de Anápolis;
i) Juizado Criminal da Comarca de Anápolis, Poder Judiciário do Estado de Goiás;
j) PROERD, vinculado à Polícia Militar do Estado de Goiás;
k) DENARC, vinculado à Polícia Civil do Estado de Goiás;
l) Polícia Federal;
m) Base Aérea de Anápolis;
II-Não-Governamentais:

a) O.A.B. – GO – Subseção de Anápolis;
b) 03 (três) representantes da Associação das Filantrópicas;
c) Conselho de Pastores;
d) Arquidiocese de Anápolis;
e) Federação Espírita de Anápolis;
f) Projeto contra drogas, vinculado à Maçonaria de Anápolis;
g) Lions de Anápolis;
h) Rotary de Anápolis;
i) UniEvangélica;
j) ACIA – Associação Comercial e Industrial de Anápolis;
CDL – Clube de Diretores Lojistas de Anápolis.

~~**§ 1°.** Os membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.267/2007)**

§ 1º. As entidades mencionadas no art. 3º desta Lei indicarão 02 (dois) representantes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, os quais terão mandato de 02 (dois) anos, sem remuneração.

§ 2°. Os membros do COMAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 3°. O Presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da Administração para a implantação e funcionamento do órgão. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

§ 4°. O Conselho poderá dispor de uma Secretaria, dirigida por funcionários indicados pelo seu presidente e designado pelo Prefeito Municipal. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

§ 5°. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

Art. 4°. As decisões do COMAD deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do Sistema, sob acompanhamento da Secretaria Nacional Anti-Drogas ou do departamento de Polícia Federal, em suas respectivas áreas de competência.

~~**Art. 5**°. O detalhamento das competências do COMAD e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno elaborado pelos membros onde deverá ser escolhido seu presidente.~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.819/2001)**

Art. 5°. O detalhamento das competências do COMAD e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno elaborado pelos membros.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 20 de setembro de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Jaime Máximo da Costa
CHEFE DE GABINETE

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vicente Pedatella Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO